SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259269 - SP (2026/0184532-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ADRIANO RIBEIRO DE MELLO GONCALVES
INTERES.	:	GUILHERME HENRIQUE VICENTE PRADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI DE DROGAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em agravo em recurso especial, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial em ação penal por tráfico de drogas.
2. *Fato relevante*. Acórdão recorrido fixou moldura fática: apreensão, em imóvel utilizado como depósito e ponto de fornecimento de drogas, de 120 porções de cocaína (17,37 g) e 147 porções de crack (29,7 g), acondicionadas em microtubos, além de dinheiro fracionado; com o agravante, cinco microtubos de crack no momento da abordagem; conclusão pela destinação mercantil das substâncias.
3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática afastou a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 e o reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da mesma lei por exigir reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), reputando prejudicados os pleitos relativos ao regime inicial e à substituição da pena.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei 11.343/2006 e o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, podem ser examinados em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório; (ii) saber se é possível a fixação de regime inicial mais gravoso com fundamento em circunstâncias

Documento eletrônico VDA60700591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a6726763-b7cd-4e8c-bd71-8347f534ffd7

judiciais desfavoráveis e na preponderância da natureza e quantidade das drogas (art. 42 da Lei 11.343/2006), bem como a consequente prejudicialidade dos pedidos de regime e de substituição da pena; e (iii) saber se estão presentes os requisitos de cabimento e tempestividade do agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC e dos arts. 258 e 259 do RISTJ.

III. Razões de decidir

5. A moldura fática firmada pelo acórdão estadual é imune à revisão na via especial; a desclassificação para uso pessoal e o reconhecimento do tráfico privilegiado demandam revolvimento do acervo probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
6. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 está fundado em circunstâncias concretas indicativas de dedicação a atividades criminosas (utilização de imóvel como depósito, variedade e quantidade de substâncias, contexto de ponto de comércio e dinâmica da apreensão), não sendo possível sua inversão sem reavaliação das premissas fáticas.
7. Mantidas a condenação e a dosimetria (pena de 5 anos de reclusão, regime inicial semiaberto e 500 dias-multa), não há espaço para readequação do regime inicial ou substituição da pena sem reexame das circunstâncias judiciais; ademais, é legítima a fixação de regime mais gravoso com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e na preponderância da natureza e quantidade das drogas (art. 42 da Lei 11.343/2006), conforme a orientação consolidada desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.
8. As preliminares de cabimento e tempestividade do agravo interno estão demonstradas à luz do art. 1.021 do CPC e dos arts. 258 e 259 do RISTJ; superada a admissibilidade, subsistem os fundamentos de mérito da decisão monocrática, inexistindo razões para sua reforma.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
Lei 11.343/2006, art. 28; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; CPC/2015, art. 1.021; RISTJ, arts. 258 e 259
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, AgRg no HC 845.112/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 11.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.215.397/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 23.08.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60700591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a6726763-b7cd-4e8c-bd71-8347f534ffd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259269 - SP (2026/0184532-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ADRIANO RIBEIRO DE MELLO GONCALVES
INTERES.	:	GUILHERME HENRIQUE VICENTE PRADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI DE DROGAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em agravo em recurso especial, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial em ação penal por tráfico de drogas.

2. *Fato relevante*. Acórdão recorrido fixou moldura fática: apreensão, em imóvel utilizado como depósito e ponto de fornecimento de drogas, de 120 porções de cocaína (17,37 g) e 147 porções de crack (29,7 g), acondicionadas em microtubos, além de dinheiro fracionado; com o agravante, cinco microtubos de crack no momento da abordagem; conclusão pela destinação mercantil das substâncias.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática afastou a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 e o reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da mesma lei por exigir reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), reputando prejudicados os pleitos relativos ao regime inicial e à substituição da pena.

Documento eletrônico VDA60700588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 64efcd1e-2a91-44ee-9e87-1a590b874d83

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei 11.343/2006 e o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, podem ser examinados em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório; (ii) saber se é possível a fixação de regime inicial mais gravoso com fundamento em circunstâncias judiciais desfavoráveis e na preponderância da natureza e quantidade das drogas (art. 42 da Lei 11.343/2006), bem como a consequente prejudicialidade dos pedidos de regime e de substituição da pena; e (iii) saber se estão presentes os requisitos de cabimento e tempestividade do agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC e dos arts. 258 e 259 do RISTJ.

III. Razões de decidir

5. A moldura fática firmada pelo acórdão estadual é imune à revisão na via especial; a desclassificação para uso pessoal e o reconhecimento do tráfico privilegiado demandam revolvimento do acervo probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

6. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 está fundado em circunstâncias concretas indicativas de dedicação a atividades criminosas (utilização de imóvel como depósito, variedade e quantidade de substâncias, contexto de ponto de comércio e dinâmica da apreensão), não sendo possível sua inversão sem reavaliação das premissas fáticas.

7. Mantidas a condenação e a dosimetria (pena de 5 anos de reclusão, regime inicial semiaberto e 500 dias-multa), não há espaço para readequação do regime inicial ou substituição da pena sem reexame das circunstâncias judiciais; ademais, é legítima a fixação de regime mais gravoso com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e na preponderância da natureza e quantidade das drogas (art. 42 da Lei 11.343/2006), conforme a orientação consolidada desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

8. As preliminares de cabimento e tempestividade do agravo interno estão demonstradas à luz do art. 1.021 do CPC e dos arts. 258 e 259 do RISTJ; superada a admissibilidade, subsistem os fundamentos de mérito da decisão monocrática, inexistindo razões para sua reforma.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 28; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; CPC/2015, art. 1.021; RISTJ, arts. 258 e 259

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, AgRg no HC 845.112/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 11.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.215.397/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 23.08.2023

Documento eletrônico VDA60700588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 64efcd1e-2a91-44ee-9e87-1a590b874d83

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por JOÃO VITOR FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA SOARES, contra decisão monocrática que, em agravo em recurso especial, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial (fls. 809-812).

Em decisão monocrática, a E. Relatoria, após conhecer do agravo, negou provimento ao recurso especial, assentando, em síntese: a) a impossibilidade de desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7, STJ); b) a inviabilidade de reconhecimento da minorante do artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006, por igualmente exigir reavaliação de premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido (Súmula n. 7, STJ); e c) a prejudicialidade dos pleitos relativos ao regime inicial e substituição da pena, ante a manutenção da reprimenda pelas instâncias ordinárias (fls. 809-812).

Na minuta de agravo regimental, o recorrente sustenta, em síntese, que: i) o agravo interno é cabível e tempestivo, nos termos do artigo 1.021 do CPC, e dos artigos 258 e 259 do RISTJ, cujos textos foram transcritos (fls. 824-825); ii) não pretende revolvimento do acervo probatório, mas a revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas; iii) a desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas decorre da ausência de individualização de atos de mercancia imputáveis a si, pois foi abordado ao sair do imóvel com apenas 5 microtubos de crack, não sendo conhecido dos policiais, inexistindo instrumentos de comércio; iv) subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006) é devido, por primariedade, bons antecedentes e falta de comprovação de dedicação a atividades criminosas; v) a readequação do regime inicial e a substituição da pena são decorrências necessárias do eventual acolhimento das teses (fls. 824-833). Ao final, requer reconsideração e, não sendo o caso, submissão do agravo ao órgão colegiado (fls. 833-835).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta ao agravo em recurso especial, pugnando pelo não conhecimento e, eventualmente, pelo não provimento, por deficiência de fundamentação, ausência de impugnação específica e incidência da Súmula n. 7, STJ, e da Súmula n. 283, STF (fls. 760-762).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento dos agravos ou, sendo conhecidos, pelo desprovimento, registrando a ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissão na origem (Súmula n. 182, STJ), a necessidade de reexame fático-probatório para desclassificação, reconhecimento do privilégio e revisão da dosimetria e regime, e, ainda, a incidência da Súmula n. 283, STF, quanto a fundamentos autônomos não impugnados (fls. 783-800, especialmente fls. 794-799).

Documento eletrônico VDA60700588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 64efcd1e-2a91-44ee-9e87-1a590b874d83

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste no exame do acerto da decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial de JOÃO VITOR FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA SOARES, negou provimento ao recurso especial, diante: (i) da necessidade de revolvimento probatório para desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006 e para o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da mesma lei), à luz das premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido; e (ii) da consequente prejudicialidade dos pedidos de regime e substituição da pena. O agravante sustenta que se trata de mera revaloração jurídica das premissas fáticas, afastando-se a Súmula n. 7, STJ, e requer a reforma do *decisum*.

No tocante à alegada inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, o agravante afirma que não pretende reexame de provas, mas apenas revaloração dos fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias (fls. 827-828).

Ocorre que o acórdão estadual, cuja moldura fática é imune à revisão na via especial, fixou de forma clara: a) a apreensão, no imóvel utilizado para depósito e fornecimento de drogas, de 120 porções de cocaína (17,37 g) e 147 porções de crack (29,7 g), acondicionadas em microtubos, além de dinheiro fracionado; e, com o recorrente, 5 microtubos de crack no momento da abordagem (fls. 610-614; 616-621; 586-591); b) a destinação mercantil das drogas, realçando que "o crime previsto no art. 33, 'caput', da Lei n. 11.343/06, é de ação múltipla […], não exigindo que o agente esteja em atos de mercancia propriamente dita" e que "as circunstâncias do encontro das substâncias entorpecentes, bem como as suas quantidades […] geram a convicção da posse voltada para o comércio e não a finalidade para o uso próprio" (fls. 611-613 e 610). Para infirmar essa conclusão — e, com isso, desclassificar para uso pessoal — seria necessário afastar a leitura fática feita pelas instâncias ordinárias sobre natureza, quantidade, fracionamento, local e dinâmica da abordagem, providência vedada em recurso especial, segundo o enunciado transcrito nos autos: "Súmula n. 7, STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (fl. 810; fl. 725). O parecer ministerial federal, a propósito, sintetiza que a desclassificação "exigiria, inevitavelmente, o reexame dos fatos e das provas" (fls. 795-796).

A mesma limitação se impõe quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006. O acórdão recorrido afastou o privilégio com base em circunstâncias concretas indicativas de dedicação a atividades criminosas — uso do imóvel como depósito, variedade e quantidade das

Documento eletrônico VDA60700588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 64efcd1e-2a91-44ee-9e87-1a590b874d83

substâncias, contexto de ponto de comércio e dinâmica da apreensão (fls. 646-650). A inversão desse juízo, para aplicar a minorante, demanda reavaliação das premissas fáticas, encontrando óbice, novamente, na Súmula n. 7 do STJ (fl. 811; fl. 725). Nesse quadro, não há falar em mera revaloração jurídica, mas em inevitável revolvimento do acervo probatório.

No que concerne ao regime inicial de cumprimento da pena e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o agravante sustenta que a matéria não estaria prejudicada, por ser decorrência do acolhimento das teses principais (fls. 832-833).

Todavia, mantida a condenação tal como estabelecida pelas instâncias ordinárias — com pena de 5 anos de reclusão, regime inicial semiaberto e 500 dias-multa (fls. 645-651; 809-812) —, não se abre espaço para modificação das conclusões sem reexame de circunstâncias judiciais e vetores da dosimetria. Ademais, no tocante ao regime inicial, ressalta-se a conformidade do acórdão recorrido com a orientação consolidada desta Corte quanto à possibilidade de fixação de regime mais gravoso com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis e na preponderância da natureza e quantidade das drogas (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006), o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, nos termos dos precedentes colacionados nestes autos: AgRg no HC n. 845.112/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 11/3/2024; e AgRg no AREsp n. 2.215.397/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 23/8/2023 (fls. 807). Embora os julgados digam respeito a feitos diversos, reafirmam a tese de que a gravidade concreta e as circunstâncias judiciais justificam regime mais severo, aplicando-se, por simetria, o entendimento sumulado n. 83 do STJ.

Por fim, quanto às preliminares suscitadas pelo agravante (cabimento e tempestividade do agravo regimental), verifica-se que estão adequadamente demonstradas, à luz dos dispositivos regimentais e legais cujos textos constam dos autos: artigo 1.021 do CPC ("Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal") e artigos 258 e 259 do RISTJ (fls. 824-825). Superada a admissibilidade, porém, subsistem os fundamentos de mérito já exaustivamente apreciados na decisão monocrática e ora reafirmados, não havendo razões para sua reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60700588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 64efcd1e-2a91-44ee-9e87-1a590b874d83

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0184532-2

AgRg no AREsp 3.259.269 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15005516120258260637

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO VITOR FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
AGRAVANTE	:	ADRIANO RIBEIRO DE MELLO GONCALVES
AGRAVANTE	:	GUILHERME HENRIQUE VICENTE PRADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO VITOR FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ADRIANO RIBEIRO DE MELLO GONCALVES
INTERES.	:	GUILHERME HENRIQUE VICENTE PRADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:22
Código de Controle do Documento: 9062B81B-3E46-4471-B482-2DD5C7F15FD2